



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 46/73

Altera dispositivos da INSTRUÇÃO Nº TC-01/70, aprovada pela Resolução nº 02, de 23 de julho de 1970

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Art. 1º - O artigo 4º e seus parágrafos, da INSTRUÇÃO Nº TC-01/70 aprovada pela Resolução nº 02, de 23 de julho de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - As entidades de direito privado, para receberem, a qualquer título, contribuições, auxílios ou subvenções do Estado, ou de Municípios, apresentarão previamente Plano de Aplicação, e ficarão sujeitas a prestação de contas aos órgãos que lhes houverem transferido recursos, até noventa / (90) dias após o encerramento do exercício.

§ 1º - Os recursos transferidos pelo Estado, ou Municípios, nos termos deste artigo, enquanto não aplicados, serão depositados em estabelecimento bancário, preferentemente o Banco do Estado de Sergipe, salvo se no Município sede da entidade beneficiária não houver agência bancária quando, então, o depósito será feito na agência de mais fácil acesso.

§ 2º - A prestação de contas das entidades a que se refere este artigo constará de:

- a) - cópia do Plano de Aplicação apresentado a autoridade ordenadora da despesa;
- b) - recibos ou faturas, acompanhados das respectivas Notas Fiscais, quando couber, e no caso de despesas de subsistência ou de outras pequenas despesas, das quais não se possa colhecer recibo, relação discriminativa das mesmas, firmadas pelo responsável, com o "visto" da Direção da entidade beneficiária;
- c) - folhas de pagamento de salários, quando couber;
- d) - balanço financeiro e inventário dos bens patrimoniais;
- e) - termo de conferência de Caixa no último dia do exercício financeiro;



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 46/73

- f) - documento bancário que comprove o saldo em 31 de dezembro;
- g) - demonstração de conciliação dos saldos bancários, quando houver discordância como saldo do balanço financeiro.

§ 3º - A entidade que receber, na forma deste artigo, recursos no valor de até cinquenta (50) vezes o maior salário mínimo vigente no país, é dispensada a apresentação dos documentos exigidos nas alíneas d, e, f, e g do parágrafo anterior.

§ 4º - As entidades que não apresentarem suas contas nos termos dos §§ 2º e 3º e no prazo estabelecido neste artigo, não poderão receber novos recursos dos órgãos públicos, estaduais ou municipais

§ 5º - O encaminhamento das contas ao Tribunal será feito após o pronunciamento dos órgãos Competentes de Controle interno até 60 dias da data de sua apresentação pelas entidades beneficiárias.

§ 6º - Se o Tribunal, pelo exame a que proceder verificar alguma irregularidade nas contas apresentadas, promoverá diligência solicitando, diretamente as entidades beneficiárias, os elementos ou as / informações que julgar necessárias e fixando o prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 7º - Se não atendida no prazo inicialmente fixado, a diligência poderá ser reiterada por prazo não superior a trinta (30) dias.

§ 8º - Aprovadas as Contas, o Tribunal expedirá "Certificado de Comprovação" em favor da entidade.

Art. 2º - Esta Resolução aplica-se aos processos em tramitação neste Tribunal, e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 04 de dezembro de 1973.

João Moreira Filho
Juiz Presidente JOAO MOREIRA FILHO.

João Evangelista Maciel Porto
Juiz JOAO EVANGELISTA MACIEL PORTO.

Carlos Alberto Barros Sampaio
Juiz CARLOS ALBERTO BARROS SAMPAIO.

Manoel Cabral Machado
Juiz MANOEL CABRAL MACHADO

Jose Amado Nascimento
Juiz JOSE AMADO NASCIMENTO



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 46/73

Fls. 0

Juarez Alves Costa

Juiz JUARez ALVES COSTA

Afonso Prado Vasconcelos

AFONSO PRADO VASCONCELOS, Juiz
Substituto

Allyps Costa

PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA